



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13823.000121/99-97
Recurso nº : 124.662
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : PEDRO DONA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DONA DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000121/99-97
Resolução nº : 102-2.030
Recurso nº : 124.662
Recorrente : PEDRO DONA DE SOUZA

RELATÓRIO

PEDRO DONA DE SOUZA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 030.322.778-84, com endereço a Rua Passeio Londrina, 316 - Zona Sul - Ilha Solteira - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, recorre da decisão proferida pela DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP que manteve o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1997 - ano base 1996, onde a exigência do pagamento do imposto suplementar de R\$ 392,76, acrescido de juros de mora, multa de ofício de 75% e ainda a devolução da restituição de imposto recebida de R\$ 48,41, totalizando o crédito tributário de R\$ 941,82, conforme autuação acostada aos autos às fls. 01/05.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 35/40, julgou a ação em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: ACORDO JUDICIAL. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 47/52, alega em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000121/99-97

Resolução nº : 102-2.030

- Preliminarmente, quanto ao depósito, correspondente à 30% (trinta por cento) do débito, para a interposição do presente recurso, o recorrente esclarece que não dispõe de recursos, para tanto, além de entender que o referido depósito viola princípios constitucionais;
- indenização é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes - empregadora e o sindicato dos empregados - sindicato que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, para por fim a várias reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário;
- não houve, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante a tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei;
- ao que ocorreu realmente, no acordo homologado pelo poder Judiciário, cuja consequência foi o pagamento da indenização pela empregadora, foi a negociação entre as partes sem reconhecimento de qualquer direito dos obreiros, bem como de obrigação da empregadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000121/99-97

Resolução nº. : 102-2.030

- Assim, não há que se falar em pagamento de salário, tributável na fonte por determinação legal. o que ocorreu foi o pagamento de indenização para reparação, ainda que parcial, das perdas sofridas pela classe trabalhadora;

- estabelece a lei, através do dispositivo legal acima as exigências legais para incidência de Imposto de Renda, bastando, portanto, analisar se a indenização objeto da notificação do ora recorrente esta sujeita à tributação, ou seja, se a mesma tem respaldo legal;

- indenização não é pagamento e não se confunde com remuneração. Enquanto a remuneração é pagamento de serviço, a indenização supre um dano e não se constitui um fato gerador de Imposto de Renda. Assim a importância recebida de sua empregadora a título de "indenização não tributável", frise-se, não esta sujeita, de fato e de direito, à incidência do imposto de renda.

Documentos às fls. 53/89, acompanham o recurso voluntário do contribuinte.

Despacho negando seguimento ao recurso voluntário às fls. 90, por falta de prova do recolhimento do depósito exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto nº 70235 de 06.03.1972.

Comunicado nº 08102031/089/2000 expedido pela Agência da Receita Federal em Pereira Barreto, às fls.91, remetida ao Contribuinte, informando o não seguimento do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000121/99-97

Resolução nº : 102-2.030

Juntada do AR às fl. 92.

Ofício às fls. 93/96, remetido pela 2ª Vara Federal de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, notificando a agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, sobre o deferimento de pedido liminar referente ao depósito de 30%.

Certidão às fls. 97, encaminhando o processo para a SECAV/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, diante da liminar concedida e acostada às fls. 93/96.

Despacho DRJ/RPO/DIADI N° 2251/00, às fls. 98, encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Documentos referentes ao depósito de 30% às fls. 99/125.

Petição do Recorrente às fls. 126 acompanhada de documentos anexados às fls. 127/132, alegando na íntegra:

“Pedro Dona de Souza, ... , tendo em vista que a empresa: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, assumiu a dívida em questão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme documento ora anexado, requerer que seja Extinto o processo por perda do seu objeto.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000121/99-97.

Resolução nº : 102-2.030

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O Contribuinte/Recorrente alega em seu recurso, que fora autuado pela inclusão de importância recebida á título de indenização judicial paga através de acordo firmado entre o empregador e seu sindicato de classe, sendo homologado judicialmente.

Solicita o Recorrente, através de petição acostada às fls. 126, que o presente processo seja extinto, já que o valor da autuação fora assumido pelo empregador, ora CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme documentos de fls.127/132, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre a verba indenizatória paga a seu funcionário, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$ 941,82 (novecentos e quarenta e hum reais e oitenta e dois centavos) no programa de recuperação Fiscal - REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização - diligência, apure e informe o que se segue:

1. Se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000121/99-97

Resolução nº : 102-2.030

2. Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável; e

3. Se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitou a retificação da Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, incluindo o beneficiário do rendimento, objeto do crédito tributário confessado.

Isto posto, após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do Recorrente, denunciado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto da presente lide, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001.

Maria Goretti Bulhões Carvalho

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO